

PROCESSO N.	: 13.859-2/2011
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 800/2012 (Contas Anuais de 2011)
RECORRENTE	: LUIZ DIAS DE AMORIM (Gestor período 1º/01 a 10/11/2011)
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar recurso ordinário que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Porém, o recurso ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser "interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação", sendo que tais requisitos deverão ser atendidos, cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno nos seus artigos 271, I e 277 determina a competência à Presidência deste Tribunal para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim fora realizado às

fls.309/310-TCE, sendo que foi **conhecido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**, de acordo com o artigo 272, I do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente recurso ordinário.

II. No Mérito

No caso do recurso ordinário, ora analisado, o gestor requer a reforma do Acórdão n. 800/2012, que julgou irregulares, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas suas contas anuais de gestão de 2011, no período de sua responsabilidade, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1. AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I , da Constituição Federal.

1.1 Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal , incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%.

Alega o recorrente que a Câmara Municipal não teve acesso a todos os dados referentes à Lei Orçamentária Anual para realizar a devida fiscalização.

Os argumentos não procedem, vez que conforme o inciso XI do artigo 29 da Carta Magna, a Lei Orçamentária Anual - LOA é proposta pelo Poder Executivo, mas é aprovada pelo Legislativo, que tem como funções básicas e fundamentais legislar e fiscalizar o Executivo. A Câmara Municipal tem livre acesso a todos os documentos necessários para fiscalizar a LOA proposta pelo poder Executivo e é seu dever solicitar os documentos que estão em atraso. Assim, permanece a irregularidade.

2. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal ; arts. 1º , § 1º , 4º , I , “b” e 9º da Lei Complementar 101/ 2000 – LRF; art . 48, “b” , da Lei 4. 320/ 1964).

2.1. Permitir deficit de execução orçamentaria no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55.

Afirma que o déficit orçamentário ocorreu devido ao pagamento de despesas empenhadas em dezembro de 2010. Que isso se deve ao princípio da competência para o regime de despesa, alegando que o responsável pelo déficit foi o gestor anterior.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 1º, § 1º, estabelece que:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Entende-se que gestão fiscal responsável é manter o equilíbrio econômico financeiro mesmo havendo restos a pagar do exercício anterior.

Destaca-se que a administração dos recursos públicos é de curto, médio e a longo prazo, uma vez que os exercícios anteriores, presentes e futuros são interdependentes. Analisando a Demonstração da Dívida Flutuante do exercício de 2011, percebe-se que os restos a pagar aumentaram (fl. 31 TCE/MT), caracterizando uma gestão falha e precária dos recursos públicos, havendo déficit orçamentário.

Ainda, a Orientação Técnica nº 04/2012 do Comitê Técnico desta Corte nos diz que: “o cálculo do Resultado da Execução Orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (realizada) no período.”

Efetivamente, as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger apresentam um déficit orçamentário da monta de R\$ 19.347,55, o que pode ser verificado às fls. 319/TCE.

Os argumentos recursais não têm o condão de afastar a irregularidade, o que torna-a mantida.

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

Deixar de recolher contribuições patronais (PREVILEVERGER) no valor de R\$ 2.368,98.

4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). Deixar de repassar ao PREVILEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 1.193,19.

O recorrente alegou ter pago todas contribuições patronais e dos segurados referentes ao exercício de 2011 até o mês de setembro, juntou os comprovantes de pagamentos ao Fundo Municipal da PREVILEVERGER, referente ao mês de setembro (fl. 307 TCE/MT). Assim houve o pagamento parcial, no dia 20/10/2010, de R\$ 2.838,71 e não o total de R\$ 3.562,17 (fls. 74/75 TCE/MT). A veracidade do comprovante de pagamento foi comprovado através do processo de nº 1192-4/2012, fl. 22, que mostra uma aplicação, no dia 21/10/2011, no valor de R\$ 2.838,71 no extrato do Banco do Brasil. Foi juntada aos autos uma cópia dessa aplicação (fl. 313 TCE/MT).

Desta forma, houve o pagamento parcial dos encargos previdenciários do mês de setembro, ficando, todavia, um déficit de R\$ 723,46. A irregularidade deve ser mantida por não ter pago todo ônus previdenciário. O recolhimento parcial não exclui a irregularidade.

Ainda, no julgamento das Contas Anuais da referida Câmara no exercício de 2009 (fls.243), já havia determinação para que a mesma recolhesse diferenças de contas de contribuições previdenciárias de seus segurados, portanto é reincidente em tal irregularidade. Assim, mantém-se a impropriedade.

5. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Deixar de encaminhar através do APLIC os contratos firmados com base nos processos licitatórios realizados. Divergências do APLIC, Transferências Financeiras Realizadas, consta nome de outra Prefeitura.

Não apresentou recurso em relação a esta irregularidade. Assim, fica mantida a mesma.

6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Deixar de reter INSS e IRRF dos prestadores de serviços.

Não apresentou recurso em relação a esta irregularidade. Assim, fica mantida a mesma.

Denota-se que o presente Recurso em nenhum momento atacou a Representação Interna N° 8.660-6/2012 julgada, também pelo Acórdão N° 800/2012, ocorrendo preclusão, ficando mantida na íntegra a decisão atacada.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se pela manutenção incólume do Acórdão que julgou as Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger dando, portanto, por improvido o apelo recursal.

As irregularidades efetivamente ocorreram e este Tribunal exerceu sua função julgadora, inclusive as multas aplicadas encontram-se de acordo com a legislação vigente e com os parâmetros dos entendimentos desta Corte, não havendo que se falar em reduções, no caso em análise.

A tese do Recorrente só poderia ser acolhida se estivesse acompanhada de documentos ou argumentos que demonstrassem que as irregularidades não ocorreram, o que não aconteceu.

Ante o exposto, as irregularidades não devem ser afastadas.

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 2059/2013, pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, às fls. 339 a 344-TCE e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto pelo gestor deve ser conhecido e improvido, a fim de manter na íntegra o Acórdão N° 800/2012, aqui combatido.

VOTO

Do exposto, ACOLHO o Parecer nº 2059/2013, exarado pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Luiz Dias de Amorim, ex gestor da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger em face do Acórdão n. 800/2012 (fls.271/274), a fim de manter inalterados todos os termos da decisão objurgada, consoante as razões que integram este voto.

É voto.

Tribunal de Contas, abril de 2013.

(Assinatura Digital)
Gonçalo Domingos de Campos Neto
Relator